



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13252/21

Órgão: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Assunto: Pensão Vitalícia

Decisão: Necessidade de envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO - RC1- TC -00065/22

RELATÓRIO

O **Processo TC-13252/21** trata da apreciação da legalidade ato concessório de **Pensão por Morte** a Matias Justino de Brito, beneficiário da ex-servidora falecida, Senhora Damiana Alves Justino, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 02.166-7, lotado na Secretaria de Urbanismo, Meio-Ambiente e Saneamento.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 66/70), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, para enviar as solicitações feitas no relatório.

Regularmente **citado** (fls. 73), o Gestor à época do IPM – Guarabira, **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos.**

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00905/22, pugna pela **baixa de resolução, com assinação de prazo**, para fins da retificação do ato concessório, nos moldes dispostos pela d. Auditoria, bem como pela correção do valor da pensão concedida, devendo ser ajustado ao piso legalmente previsto para o caso – salário-mínimo vigente, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 66/70, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 66/70, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 14 de julho de 2022.*

Assinado 14 de Julho de 2022 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO